# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5427/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11280/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1605358 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | : MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 13/2015 |
| **CONTRATANTES** | : CHEFER E SOARES LTDA |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES |
| **VALOR ADJUDICADO** | : R$ 129.799,89 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 13/2015**,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário** e ***Chefer e Soares LTDA***, objetivando aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2015 para atender aos alunos da rede municipal de ensino, com valor adjudicado de R$ 129.799,89 (cento e vinte e nove mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 09/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2015, da formalização do 1º Termo aditivo e execução financeira (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3480/2018 (pp. 589/595), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 10335/2018 (p. 536), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** de toda contratação em apreço.

Registra-se que o feito foi saneado, por meio do despacho DSP - G.MJMS - 39045/2017, e, devidamente respondidas pelas respectivas Ordenadoras, conforme peças n.º 67 e 69.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da contratação pública, cujos argumentos consistem: **a)** no envio de documento ilegível do representante da empresa contratada; **b)** parecer jurídico contrário a aprovação do edital de licitação; e **c)** pela cobrança de R$50,00 (cinquenta reais) para retirada do edital.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 09/2015, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2015.

Compulsando os autos, verifico que foi apresentado o documento pessoal do representante legal da contratada, de forma legível (p.360), bem como parecer jurídico aprovando a licitação, conforme documentos às pp. 361/362, assim, as irregularidades supramencionadas foram sanadas.

Quanto à cobrança pela retirada do Edital, no valor R$ 50,00 (cinquenta reais), entendo que tal fato não basta para macular o procedimento licitatório, uma vez que o valor cobrado não é exorbitante a ponto de prejudicar a licitação, contudo, cabe ressalva para próximas contratações para que o jurisdicionado disponibilize no site oficial todo conteúdo, bem como disponibilize o conteúdo necessário, por meio de mídia digital, sem a cobrança, já que eventuais cópias deixaram de onerar o erário.

Estando regular o procedimento licitatório, não há que se falar em contaminação do contrato administrativo em apreço, ademais, não vislumbro irregularidades, posto que todos requisitos legais inerentes a formalização do contrato.

Quanto à formalização de Termo Aditivo, específico quanto a prorrogação especifica de prazo em 60 (dias), certifico-me por meio das justificativas subscrita pela Ordenadora de Despesas (p. 444), bem como pelo parecer jurídico (p.448), esclarecem que a necessidade de prorrogação decorre do atraso do fornecedor entregar os tecidos a contratada.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

| QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS | | | |
|---|---|---|---|
| DADOS INICIAIS DO CONTRATO | | | |
| DATA DA ASS. | PRAZO DE EXECUÇÃO | TÉRMINO PREVISTO | VALOR DO CONTRATO |
| 18/05/2015 | 90 dias a partir da ordem de serviço. | 17/08/2015 | **129.799,89** |

| A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS: | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | PRAZO | NOVA DATA TERMINO | FLS. |
| 1° T. Aditivo | 17/08/2015 | 27/08/2015 | 08/07/2016 | + 60 dias | **15/10/2015** | 455 |

Em que pese o a notório conhecimento dos Órgãos de Apoio desta Corte de Contas, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ 129.799,89 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ 129.799,89 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ 129.799,89 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ 129.799,89 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ 129.799,89 |

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva***, do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 09/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato n.º 13/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) ***Recomendar,*** ao gestor ou a quem o suceder, que disponibilize o edital das licitações futuras, na modalidade Pregão, no site oficial do jurisdicionado, bem como forneça cópia da gravação do edital em mídia digital, sem custos, ou, informe o valor unitário por folha da impressão;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

gpl